

Ativismo Judicial no Ritualismo Processual

PAULO SÉRGIO SOUZA ANDRADE

Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2010.2) e Especialização em Poder Judiciário com ênfase em Direito Processual Civil (2013.2), realizada com bolsa do Instituto Ministro Luis Vicente Cernicchiaro – Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Aluno Especial do Curso de Mestrado em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS – UnB), Servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

RESUMO: O tema o presente *paper* é o ativismo judicial, pressupondo sua existência em todos os pronunciamentos judiciais e não só nos de natureza final – sentenças/acórdãos. Para comprovação da hipótese perquirida, empreendeu-se uma pesquisa documental que levou em conta despachos/decisões dos magistrados das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF durante o mês de maio de 2013. Argumenta-se, com base na análise qualitativa dos dados levantados, que o ativismo judicial é um fenômeno presente na maneira como os magistrados conduzem o processo na busca por celeridade processual, cuja causa maior tem origem nas políticas públicas de eficiência no âmbito do Poder Judiciário implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir do quadro fático delineado, ressalta-se a importância da sociologia jurídica como referencial teórico-metodológico para a compreensão do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial; celeridade processual; Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

ABSTRACT: This paper is subject to judicial activism, assuming its existence in the conduct of the process and not only in sentences/judgments. To prove the hypothesis assumed, undertook a research documentary that took into account the pronouncements of the judges of the Civil Court of the Judicial Circuit of Brasilia/DF during the month of May 2013. It is argued, based on the qualitative analysis of the data collected, the judicial activism manifested in procedural ritualism as an alternative to the formalism of the Civil Procedure Code in favor of speedy trial and that their cause lies in the efficiency of public policies within the Power Judiciary promoted by the National Council of Justice – CNJ. Based on the scenario outlined, it emphasizes the importance of the sociology of law to the understanding of the phenomenon studied.

KEYWORDS: Judicial activism; procedural celerity; Brazilian National Council of Justice.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A crise do Poder Judiciário brasileiro, envolvendo o debate acerca de sua morosidade, é um tema em evidência desde a redemocratização do País, tanto no âmbito jurídico quanto no político. Nesse último espaço, a discussão

se justifica em razão da importância de uma Justiça célere para dinamizar o desenvolvimento socioeconômico de que tanto necessita o País, em especial após a reforma gerencial do Estado empreendida na década de 1990 do século passado (Pinheiro 1998: 1-3). Esse tema ainda é atual, posto que continue nas pautas de discussões em inúmeros fóruns, como também na agenda política, como se verá nas linhas que se seguem.

As origens da crise em apreço são numerosas e complexas, consequentemente, seu estudo e sistematização revelam-se como uma árdua empreitada. Felizmente, a doutrina aponta alguns dos fatores que lhe dão causa. Assim, com base na sistematização proposta pelo Desembargador Federal aposentado Eustáquio Nunes Silveira, do Tribunal Federal da 1ª Região (2002: 115), pode-se asseverar que as raízes do problema estão nas seguintes circunstâncias:

- a) número insuficiente de juízes e servidores;
- b) falta de recursos financeiros necessários à montagem de uma estrutura administrativa eficiente;
- c) excesso de possibilidades de recursos, o que postergam indefinidamente o fim de um litígio;
- d) litigiosidade particularmente exacerbada pela Constituição Federal brasileira de 1988;
- e) e, por fim, os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.

Vale dizer, em suma, que o Judiciário brasileiro padece de um grave mal, decorrente do excesso de trabalho e da escassez de recursos humanos e financeiros, além de uma anacrônica legislação processual civil, incompatível com a nova realidade na qual o fator tempo se sobreleva em importância.

De fato, o aumento de judicialização dos conflitos sociais, como também a escassez de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, são dados da realidade passíveis de aferição objetiva. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica, anualmente, o relatório denominado Justiça em Números, cujos dados consolidados quanto à litigiosidade e carga de trabalho demonstram que a quantidade de novos processos submetidos ao Poder Judiciário aumenta ano após anos, o que comprova a tese de aumento da litigiosidade defendida por muitos e não só pelo Desembargador Eustáquio Nunes Silveira, anteriormente citado.

Destarte, observa-se nos relatórios do CNJ que a quantidade de processos novos (feitos ingressados/protocolizados) na Justiça Estadual de 1º grau¹, nela incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acumulou um aumento comparativo percentual na ordem de 169% desde a primeira publicação

1 Estão excluídos dos contabilizados no relatório Justiça em Números do CNJ as cartas precatórias recebidas, as execuções de sentença judicial, os precatórios judiciais e RPs (Requisições de Pequeno Valor), além de outros feitos que não comportam decisões judiciais.

do relatório Justiça em Números, relativa aos dados correspondentes ao ano de 2003², até a última publicação do o fechamento deste *paper*, relativa aos dados de 2011³. Em termos absolutos, a quantidade de casos novos saltou de 10.342.501 por ano em 2003 para 17.470.296 por ano em 2011. Ademais disso, não se pode olvidar a possibilidade real de que uma grande parcela daqueles processos distribuídos em 2003, assim como os dos anos seguintes, ainda se encontrem ativos, somando-se aos processos dos períodos subsequentes, tendo em vista a longa litispêndência (vida) de um processo no sistema jurídico brasileiro, marcado pela prodigalidade recursal.

Em relação ao número de juízes, por sua vez, o mesmo relatório supracitado aponta que a quantidade de magistrados sofreu um incremento de apenas 21% no mesmo intervalo de tempo em apreço – de 2003 a 2011. Em números exatos, o Brasil contava com 9.745 (nove mil setecentos e quarenta e cinco) juízes⁴ em 2003, sendo que esse número aumentou tão somente para 11.835 no ano de 2011.

Assim, se levarmos em conta os dados do último censo demográfico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano de 2010⁵, que aponta uma população de 190.732.694 pessoas no Brasil, teríamos um magistrado para 16.115,9 brasileiros no mínimo: número esse muito aquém do ideal.

No caso específico do Distrito Federal, tem-se que foram distribuídos 241.732 novos processos em 2003, tendo esse número saltado para 351.086 no ano de 2011. Por outro lado, o número de magistrados aumentou de 246, em 2003, para 309, em 2011. Isto é, apenas mais 63 novos magistrados em 9 anos.

Impende ressaltar que a expansão de litigiosidade vivenciada nas últimas décadas da realidade social brasileira, segundo Eduardo Cambi (2007: 8), decorre da ampliação do acesso à justiça, o que tem proporcionado ao Judiciário a possibilidade de efetivar direitos fundamentais. Embora a judicialização da vida social e da política não seja o objeto do presente estudo, sua relação com o ativismo judicial pode ser estabelecida em termos de causa/efeito. Deste modo, o apontamento anterior serve para ressaltar a importância do tratamento do tema aqui abordado, já que a população tende a crescer, o que não é acompanhado pelo Judiciário na mesma proporção.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A falta de eficiência da função jurisdicional do Estado, evidenciada pela lentidão na tramitação dos feitos judiciais e no alcance de um provimento de natureza final tempestivo, assim como o excesso de demandas pendentes de

2 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numeros_2003.pdf>.

3 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf>.

4 Número de cargos públicos da magistratura efetivamente providos por juízes titulares e substitutos, incluindo os que acumulam função no 1º Grau, em Turmas Recursais ou Juizado Especial.

5 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>.

resolução por tempo superior ao razoável geraram para o sistema político uma demanda por eficiência na justiça advinda da sociedade. A resposta do sistema político às reivindicações sociais veio no ano de 2004, por meio da tão aclamada “Reforma do Poder Judiciário”, corporificada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (EC 45/2004). A denominada Reforma do Judiciário teve o claro escopo de fomentar políticas públicas de promoção da eficiência dos serviços judiciais⁶, entendendo-se aqui o termo “política pública” em sentido amplo, consoante a definição mais conhecida e concisa, cunhada por Thomas Dye (2008), segundo a qual política pública é “qualquer coisa que o governo escolhe para fazer ou para não fazer”.

Duas das inovações trazidas pela EC 45/2004 sobrepõem-se em importância, tendo em vista o objetivo do presente trabalho, são elas: a positivação do direito fundamental à celeridade processual e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷, instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, contribuindo para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade brasileira⁸. Quanto à primeira inovação, a EC 45/2004 alçou ao texto da Lei Maior o direito fundamental à celeridade processual, ao incluir o inciso LXXVIII no art. 5º, cuja redação é a seguinte: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O direito fundamental à celeridade processual é consectário do princípio da efetividade da tutela (Figaro, 2005: 13-14). Em outras palavras, para que uma tutela jurisdicional seja reputada efetiva, ela deve necessariamente ser tempestiva. No que diz respeito à segunda inovação supracitada, a EC 45/2004 criou o CNJ, órgão cujo papel é o de controle da magistratura nacional, como se observa no § 4º do art. 103-B⁹ da Constituição. Não por menos, a fim de regulamentar o exercício de suas funções institucionais, o próprio CNJ, em 13 de julho de 2011, editou a Resolução nº 13510¹⁰, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo

6 Todavia, obtempera Armando Castelar Pinheiro, citando o estudo *World Development Report*, do Banco Mundial, que são três as características que deveriam ser buscadas com a reforma do judiciário, a saber: “independência, força, i.e., instrumentos para implementar suas decisões e eficiência gerencial” (PINHEIRO, Armando Castelar. A reforma do Judiciário: uma análise econômica. Trabalho apresentado no Seminário Internacional “Sociedade e a Reforma do Estado”, realizado em São Paulo de 26 (1998). Disponível em: <<http://raceadm3.nuca.ie.ufrj.br/buscarace/Docs/acpinheiro2.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2013).

7 Segundo a Constituição Federal, art. 92, são órgãos do Poder Judiciário, como consta no inciso I-A, o Conselho Nacional de Justiça, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

8 É importante registrar que, no julgamento da ADI 4638, o Ministro Ayres Britto ressaltou que “o CNJ seria mais do que um órgão meramente administrativo, pois abrangeria o caráter hibridamente político e administrativo de natureza governativa” (ADI 4638, Referendo-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, 02.02.2012 – Informativo nº 653).

9 CF/1988, art. 103-B, § 4º: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes [...]”.

10 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>.

disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

A Resolução nº 135/2011, do CNJ, gerou uma situação de grave tensão entre a atuação do CNJ e a autonomia dos Tribunais judiciais do Brasil pelas razões a seguir expostas. A contenda resultou na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.638, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, no bojo da qual são questionados alguns de seus dispositivos. No julgamento da ADI 4.638, o Supremo Tribunal Federal (STF), entre outras providências, rejeitou a concessão de limar em favor da AMB para suspender os efeitos do art. 7º da resolução vergastada, que prevê a pena de aposentadoria compulsória por interesse público quando o magistrado mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres ou demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho. Resultado disso é que a baixa produtividade torna-se uma conduta grave, para a qual é cominada, em tese, a pena mais severa aplicável a um membro da magistratura nacional, a aposentadoria compulsória.

Assim, a magistratura passou a ser submetida a um controle externo de sua atuação. Controle esse exercido por parte do CNJ, em especial quanto à celeridade da tramitação dos feitos judiciais e produtividade da magistratura.

Em nossa opinião, que a EC 45/2004 promoveu um redesenho institucional do Poder Judiciário brasileiro, ao instituir uma política de incentivos negativos, consubstanciada em punições cominadas à magistratura em razão da baixa produtividade. O CNJ, além do controle externo, também fomenta o controle social¹¹, visto que recebe e apura reclamações e denúncias contra magistrados da sociedade civil. Com efeito, a relação jurídica havida entre o Estado e juiz não pode mais ser concebida como uma relação de apresentação, como tradicionalmente se concebe, mas sim como uma relação de mandato. Vale dizer, o magistrado não pode ser mais tido apenas como a personificação do Estado, mas, acima de tudo, como um representante do Estado, em nome de quem age. Destarte, de acordo com a visão tradicional, o juiz seria um órgão investido de parcela do poder jurisdicional do Estado, a fim de promover a pacificação social. Hoje, todavia, resta mais claro que o juiz é um agente público como os demais, com a particularidade de funcionar em nome do Estado, praticando atos e administrando interesses da justiça, o que justificaria os poderes e as prerrogativas adquiridos em função do cargo que titulariza e do encargo recebido.

Nesse contexto, o Estado, na qualidade de mandante, outorga à magistratura (mandatário) os poderes e as garantias estritamente necessários e suficientes

11 Daí a importância da observação feita por Marçal Justem Filho acerca do controle social da Administração Pública: “O controle da atividade administrativa depende de instrumentos jurídicos adequados e satisfatórios. Mas nenhum instituto jurídico formal será satisfatório sem a participação popular. A democracia é a solução mais eficiente para o controle do exercício do poder [...] os instrumentos que preveem a participação popular na atividade administrativa representam, por isso, a solução mais satisfatória e eficiente para promoção dos direitos fundamentais” (Justem Filho, 2005, p. 732).

para a prática dos atos concernentes ao exercício da função jurisdicional do Estado, a fim de realizar a missão de pacificação social. Por isso mesmo, o mandatário (juiz) tem o dever de prestação de contas ao mandante (Estado), em especial sob o aspecto da eficiência, como também deve ser responsabilizado por atos praticados no cumprimento de seu múnus. Confirma-se a respeito o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Federal (STF), no qual se afirma a superação da visão tradicionalista, conforme argumentado em linhas anteriores. Percebe-se que, consoante entendimento sufragado pelo STF, a responsabilidade do juiz pelos atos praticados no exercício de suas funções é de natureza pessoal e subjetiva do magistrado.

Asseverou-se inexistir imunidade absoluta aos titulares do ofício jurisdicional. Os juízes, como agentes públicos, responderiam por violações a que dessem causa, na medida da culpa caracterizadora das respectivas condutas. (MS 28816, Red. p/ Ac. Min. Marco Aurélio, 14.06.2012 – Informativo nº 670 do STF)

Retomando o tema central, em síntese, se por um lado faltam à magistratura os meios adequados para a prestação de uma tutela jurisdicional célere, já que, consoante pontuado alhures, o Poder Judiciário sofre com a escassez de recursos ao mesmo tempo em que dispõe de um instrumento (legislação processual civil vigente) inadequado ao cumprimento de tal desiderato, de outro lado há uma pressão social e um mecanismo de controle institucional (CNJ) que a coage para que demonstre resultados em termos qualitativos e quantitativos.

Pontuadas tais premissas, neste ponto, a seguinte questão deve ser endereçada: Quais as providências que a magistratura pode e deve adotar no sentido de contribuir para a busca da celeridade processual na ausência de uma legislação adequada?

Com base em nossa observação não participativa no âmbito do TJDFT, é possível asseverar que, na pragmática desse Tribunal, as políticas públicas de eficiências levadas a efeito pelo CNJ têm promovido a experimentação, isto é, a busca por novas maneiras mais eficazes de se conduzir o processo civil por parte dos Juízes de Direito, que o fazem com o claro propósito de alcançar um provimento judicial de natureza final em menor tempo, cumprindo assim com seu dever constitucional de oferecer ao jurisdicionado uma tutela tempestivamente. A magistratura tem sim inventado novas práticas judiciais, recorrendo cada vez mais à ponderação, princípios constitucionais e métodos mais flexíveis de interpretação, assim como à valorização dos direitos fundamentais envolvidos nas demandas postas a sua apreciação, em especial o direito fundamental à celeridade processual. Isso é o que se convencionou denominar de *Ativismo Judicial no Ritualismo Processual*. O Professor Luis Roberto Barroso (2005: 17), agora Ministro do STF, define o ativismo judicial como algo que “expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição,

potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário¹².

Todavia, a despeito da definição apresentada anteriormente, não é intenção do presente estudo enveredar-se para dentro da discussão, eminentemente valorativa, envolvendo o ativismo judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Discussão essa que, costumeiramente, abordado sob o enfoque da legitimidade democrática do Poder Judiciário para tanto e dos riscos à democracia advindos de uma conduta criativa por parte de membros da magistratura. Além disso, os estudos até então existentes sobre o tema no Brasil têm por objeto de estudo apenas as decisões de natureza definitivas (sentenças e acórdãos) e como campo de investigação os Tribunais, em especial o STF. E não é só. Tais estudos pressupõem o ativismo como um fenômeno particular, uma postura ideológica pessoal¹³.

Diversamente, pretende-se aqui contribuir para o estudo do tema, argumentando sobre sua existência em todos os pronunciamentos judiciais, o que implica reconhecê-lo também em despachos de mero expediente e decisões interlocutórias. Essa é a nossa contribuição para o tema em apreço.

Logo, podemos fazer uma distinção. Há duas dimensões do fenômeno, uma macro e outra micro, sobre as quais nos ocupamos. A dimensão macro do ativismo judicial diz respeito à concretização de direitos fundamentais (direito material) por meio de provimentos de natureza final no âmbito dos Tribunais e expressa uma postura ideológica do órgão, singular ou coletivo, prolator. Já a dimensão micro, denominado aqui de *Ativismo Judicial no Ritualismo Processual*, é um fenômeno coletivo decorrente de circunstâncias fáticas que se relaciona com a concretização do direito fundamental à celeridade processual por meio da flexibilização do ritualismo processual.

Assim, a fim de demonstrar a plausibilidade dessa afirmação, empreendemos uma pesquisa documental nas Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, a partir dos pronunciamentos magistras publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT durante o mês de maio de 2013. Com base nos dados coletados, estudados e catalogados, que serão posteriormente apresentados, pôde-se comprovar que a magistratura do DF também expressa atitudes proativas ao se pronunciar nos autos mediante despachos e decisões.

12 Veja-se, a propósito: KMEC, Keenan D. The Origin and Current Meanings of Judicial Activism. *California Law Review* 92, n. 5 (2004): 1441-1477; e THOMAS, C. The global expansion of judicial power. No. 23. NYU Press, 1997.

13 Para saber mais sobre o estado da arte quanto ao ativismo judicial na literatura jurídica brasileira, veja-se os principais trabalhos publicados sobre o tema: Sarmento, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT, 2009: 09-49; CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo. *Panóptica*, v. 2, n. 2, p. 1-44, 2007; BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, n. 13, 2009; e VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia: vícios e virtudes republicanas*. *Valor Econômico*, 2007.

Impende ressaltar aqui que, conquanto a limitada abrangência do estudo empírico realizado o torne passível de ser refutado quanto à possibilidade de se firmar um raciocínio indutivo concluindo pela sua coletividade, não há dúvidas de que o mesmo seja assaz suficiente para comprovar a hipótese perseguida, o objetivo deste *paper*. Senão vejamos: fica a sugestão para a realização de estudos posteriores compreendendo uma área maior de abrangência.

3 O PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Além do aumento da litigiosidade e da escassez de recursos, a legislação processual civil, contraditoriamente, é outro obstáculo à eficiência do Poder Judiciário. Para superar mais esse obstáculo, no ano de 2010 foi criada uma comissão de juristas imbuída da tarefa de elaborar um novo Código de Processo Civil (CPC) em sucedâneo ao Código Buzaide de 1973 ainda em vigor. Busca-se uma novel legislação mais adequada às atuais necessidades e exigências da realidade brasileira, o que pode ser evidenciado na declaração do então presidente da comissão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Fux, *in verbis*: “O cerne do novo CPC é o ideário de duração razoável dos processos, conforme anseia a população e foi prometido pela Constituição”¹⁴. Extrai-se de sua declaração que a morosidade da justiça é o problema central que se busca solucionar.

É importante ressaltar que reputamos cedo demais para tecer comentários acerca do Projeto de Lei do novo CPC, já que o escopo do presente trabalho não é meramente especulativo-opinativo. Consideramos, outrossim, que as informações apresentadas no parágrafo anterior são suficientes para corroborar os argumentos até então apresentados, na medida em que valida um de nossos pressupostos: a relação entre morosidade processual e legislação processual civil, um problema atual, já que a solução ainda está por vir.

Delineando tal cenário composto pela crise de eficiência do Judiciário como plano de fundo, tendo o CNJ de um lado e o anacronismo do Código Buzaide de outro, podemos avançar no tema examinando cada uma das três peças que, posteriormente, irão montar nosso quebra-cabeça, a fim de buscar entender como a magistratura tem se comportado diante de tais incentivos. Entendo aqui o termo “magistratura” como sendo o conjunto de todos os Juízes de direito de 1º grau de jurisdição, titulares e substitutos, integrantes do Poder Judiciário brasileiro.

4 A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Os resultados da análise qualitativa dos dados pesquisados serão aqui apresentados nas categorias a seguir apresentadas, que compõem um rol não

14 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26376-conduta-de-juizes-do-pi-que-nao-cumpriram-determinacao-do-mutirao-sera-apurada>

taxativo daquilo que descreveremos como sendo condutas criativas na pragmática da Justiça Comum de 1ª instância do TJDFT. Ou seja, algumas das formas pelas quais se manifesta o *Ativismo Judicial no Ritualismo Processual*.

- I) Redução de prazos peremptórios;
- II) Relativização do princípio da inércia;
- III) Busca por resultados estatísticos;
- IV) Flexibilização do rito processual; e
- V) Racionalização de recursos.

2.I) Em relação à *redução de prazos peremptórios*, o exemplo mais rotineiro é a redução do prazo para o recolhimento das custas iniciais previsto no art. 257 do CPC de 30¹⁵ para 5 ou 10 dias, quando há o indeferimento da concessão dos benefício da justiça gratuita. Tal medida, pautada no princípio da celeridade, visa acelerar a marcha processual, partindo da premissa de que o prazo legal de 30 dias é desarrazoado, sendo, pois, suficiente o prazo menor, sem que a redução cause prejuízo para a parte, o que evitaria uma eventual alegação de nulidade processual, já que não há nulidade sem prejuízo. Confira-se o exemplo:

[...] Ante o exposto, *indefiro* o pedido de gratuidade de justiça. *Recolham-se as custas iniciais*. Caso não haja o recolhimento, voltem os autos conclusos. *Prazo de 10 (dez) dias*. (Processo nº 33507-7/13 – Revisional, disponibilizado no DJe de 09.05.2013, p. 631)

2.II) No que diz respeito à *relativização do princípio da inércia*, são inúmeros os exemplos de situações nas quais os magistrados “conduzem” o processo, independentemente de provocação da parte. Vejamos inicialmente 3 (três) situações distintas.

a) Primeiro, podem ser mencionados os *despachos em cadeia*. Ocorre que as idas e vindas dos autos do processo entre o Cartório, para providências e manifestação das partes, e gabinete, para pronunciamento do juiz, é um processo naturalmente lento, na medida em que abre prazos, autoriza a retirada dos autos do processo do Juízo pelos advogados, enseja a juntada de petições, põe o processo na fila de espera para atos materiais dos serventuários e/ou para pronunciamento do magistrado. Com base nisso, criou-se na magistratura uma cultura de “*evitar excesso de conclusão dos autos*”, o que se consegue por meio dos denominados “*despachos em cadeia*”, mediante quais se determinam, de uma só vez, várias providências a serem tomadas tanto pelos auxiliares do Juízo quanto pelas partes, tudo unido por conectivos, tais como *ou, se, caso se, vindo aos autos etc.* Além disso, há também, nessa mesma hipótese em comento, a autorização prévia de pedidos antes mesmo de serem devidamente formulados

15 http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/detalha_noticias.asp?codigo=78435

pelas partes, como a expedição de alvará para levantamento de valores. É o que se vê nos seguintes exemplos:

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por Maria Emília Mendes dos Santos contra Palissander Engenharia Ltda. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa à razão de 10% (dez por cento) do valor devido. Transcorrido o prazo *supra* e não efetuado o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente, para que promova o andamento do feito nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte executada, fixe os honorários advocatícios, pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em *quantum* correspondente a 10% do valor da dívida. Sem prejuízo, promova a parte exequente o recolhimento das custas relativas a esta fase processual, na forma do art. 19 do CPC c/c art. 191, § 1º, do PGC, com a nova redação que lhe foi dada pelo provimento nº 4 de 02.06.2008. (Processo nº 57873-2/03 – Rescisão de Contrato, disponibilizado no DJe de 09.05.2013, p. 586).

No exemplo mencionado, o magistrado uniu três despachos em um só. Esses três comandos unidos costumam ser divididos em momentos distintos, ocasionando uma maior lentidão na marcha processual, da seguinte forma: (1) na fase de cumprimento de sentença, o primeiro ato é a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação; (2) caso este não cumpra o comando judicial, intima-se o credor para requer o cumprimento de sentença ou aguarda-se o seu requerimento espontâneo pelo prazo de seis meses previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC; (3) vindo o requerimento de cumprimento em ordem, determinar-se o prosseguimento do feito na forma do art. 475-J do CPC, ou seja, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Vejamos mais dois exemplos de despachos em cadeia:

[...] Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico. Converto o bloqueio em penhora por meio desta decisão, considerada a importância de R\$ 1.932,80. Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos, consoante minuta *retro*. Intime-se o devedor por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos arts. 475-J, § 1º, e 652, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo de *dez dias* para impugnação, sem manifestação da parte devedora, defiro, desde logo, a expedição do alvará de levantamento. (Processo nº 60725-8/07 – Cobrança, disponibilizado no DJe de 09.05.2013, p. 706).

[...] Defiro pedido de fls. 175. Requistem-se as informações ao sistema Renajud. Ao ensejo, caso haja êxito na pesquisa, proceda-se ao bloqueio de transferência, bem assim expeça-se mandado de penhora dos veículos encontrados em nome do devedor. (Processo nº 114639-8/07 – Embargos de Terceiro, disponibilizado no DJe de 09.05.2013, p. 625).

b) Ainda sobre a relativização do princípio da inércia, tem-se que a localização do demandado é uma das grandes dificuldades existentes nos processos judiciais. Essa dificuldade é causa de assoberbamento de trabalho nas serventias judiciais, em razão da repetição de diligências infrutíferas no sentido de localizar o demandado. É causa também do aumento da estatística de quantidade de processos no Juízo, muitos dos quais fadados ao fracasso. Assim, diante da existência dos novos meios tecnológicos de localização de bens e endereço de pessoas à disposição da magistratura, boa parte ainda desconhecida por parcela significativa dos advogados, magistrados têm-nos utilizados simultaneamente em um só ato, pesquisas de ofício, a fim de evitar a multiplicidade de pedidos com o mesmo objetivo. Confira-se a respeito:

A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, Detran, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BacenJud, Renajud, Siel e Infoseg, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Intime-se a parte autora do resultado. Advirto a parte autora de que, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços, ela deverá promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (Processo nº 132839-2/10 – Execução de Título Extrajudicial, disponibilizado no DJe de 09.05.2013, p. 703)

c) Por fim, tem-se a *adoção de uma postura ativa do juiz*, na medida em que este passa a conduzir a marcha processual, sugerindo ou determinando à parte a conduta que deverá adotar no ato seguinte, prevenindo a formulação de pedidos procrastinatórios, presumidos ineficazes para a solução da lide. Confira-se:

[...]. Advirto a parte autora de que, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços para cumprimento da liminar, ela deverá promover, de imediato, a conversão do feito para ação de depósito ou, preferencialmente, execução, haja vista a impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, com o requerimento de citação por edital, sob pena de extinção do feito. (Processo nº 195873-9/12 – Busca e Apreensão (coisa), disponibilizado no DJe de 09.05.2013)

2.III) No que concerne à *busca por resultados estatísticos*, tem-se que a baixa produtividade é causa de punição do juiz, com a pena de aposentadoria compulsória. Não por menos, há uma nítida preocupação da magistratura com a estatística de sentenças prolatadas pelo Juízo¹⁶. Com efeito, tem-se proferido sentenças ao invés de decisões interlocutórias quando tal fungibilidade é cabível, sem ofensa ao devido processo legal. Pode-se citar, a título de exemplos, casos como o *cancelamento da distribuição* de petições iniciais indeferidas (art. 257 do CPC) e a *conversão do mandado inicial em mandado executivo* na ação

16 “Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.”

monitória quando não são opostos embargos pelo demandado (art. 1.102-C do CPC). Confirmam-se os exemplos a seguir nos quais as medidas recém-citadas são adotadas ora por decisão ora por sentença.

a) Conversão do mandado inicial em executivo *por decisão interlocutória*:

[...] A parte ré, não obstante citada (fls. 42v), não pagou a dívida vindicada pela parte autora e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à monitória. Assim, com fundamento no art. 1.102c, do CPC, convolo o mandado inicial em mandado executivo. Arcará a parte ré, por conseguinte, com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito vindicado. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Porquanto revel, aguarde-se, independente de intimação da parte ré, o transcurso, a contar da publicação deste decisório, do prazo de 15 (quinze) dias a que alude o art. 475-J, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Transcorrido *in albis* o prazo *supra*, promova a parte autora o andamento do feito atento ao disposto no art. 475-J, 2ª parte, do Código de Processo Civil, apresentando o valor atualizado de seu crédito mediante memória discriminada de cálculo e indicando bens da parte ré passíveis de penhora. (Processo nº 93869-2/12 – Execução, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 577)

b) Conversão do mandado inicial em executivo *por sentença*:

[...] Trata-se de ação monitória entre as partes mencionadas na epígrafe, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. Regularmente citado, consoante os arts. 1.102- C e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, combinado com o art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que o réu não afastou os argumentos apresentados pelo autor, deixando de oferecer os embargos. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo sem pagamento, aguarde-se a manifestação do autor, por 30 (trinta) dias. Sem manifestação, arquivem-se. Registro, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 614, II, do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (Processo nº 33172-9/12 – Monitoria, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 1242)

c) Cancelamento da distribuição *por decisão interlocutória*:

[...] Assim, indefiro nova prorrogação do prazo para o recolhimento das custas ou comprovar a condição de necessitado, determino o cancelamento da distribuição. Desde já defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Publique-se e intímese. Brasília/DF, segunda-feira, 06.05.2013 às 16h39. (Processo nº 192680-2/12 – Exibição de Documentos, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 616)

d) Cancelamento da distribuição *por sentença*:

[...] A decisão de fls. 29 determinou o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da situação de hipossuficiência sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, não obstante intimada pessoalmente para tanto, ficou silente. Dessa forma, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Posto isso, *determino* o cancelamento da distribuição e, por consequência, a *extinção do feito*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I. (Processo nº 133143-4/12 – Indenização, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 578)

Se de um lado a sentença possua um prazo recursal maior (mínimo de 15 dias) em relação à decisão interlocutória (mínimo de 10 dias), optar pela sentença em tais casos é mais vantajoso, na medida em que garante um resultado maior em termos de produtividade a um baixo custo de trabalho, já que se tratam de sentenças simples, de baixíssima complexidade, prevenindo risco de nulidade, já que não há prejuízo algum ao direito da parte discutido em juízo.

2.IV) Já no que se refere à *flexibilização do rito processual*, evidencia-se na prática do TJDFT a constante supressão de atos processuais quando se verifica sua desnecessidade ao deslinde da causa, a despeito de sua previsão na lei de ritos.

Decisões como a que se segue a seguir já se tornaram raras, pois o mais comum é o julgamento antecipado da lide logo após a fase postulatória, sem que a parte seja intimada para se manifestar sobre a produção de provas.

[...] Não vislumbro a necessidade de se produzirem outras provas, e o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença. Neste caso, a questão comporta a aplicação do art. 330, inc. I, do CPC, onde a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência. *Isto posto, declaro que o feito terá o julgamento antecipado e indefiro a produção de outras provas*. Uma vez precluso, voltem-me conclusos para sentença, devidamente certificado. (Processo nº 92625-0/12 – Revisional, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 619)

2.V) Quanto à *racionalização de recursos*, vê-se o *condicionamento do atendimento de providências vindicadas à capacidade de trabalho do Juízo*.

Constatou-se que, atualmente, já há um reconhecimento por parte de alguns Juízes de que a justiça não tem como trabalhar por livre demanda, como uma fábrica, visto que os recursos humanos e materiais do Judiciário são limitados, quando não escassos. Em função disso, busca-se a repartição equitativa entre os jurisdicionados da prestação do serviço da justiça, razão pela qual há, comumente, o indeferimento de demandas reputadas desarrazoadas, mesmo que denegatória de um direito reconhecido, expresso em texto de lei. Confira-se:

[...] A autora pretende a suspensão indefinida do processo e, de fato, o art. 791, III, do Código de Processo Civil não estabelece prazo. Todavia, a suspensão indefinida do processo quando não foram localizados bens para garantir a execução não se coaduna com o processo civil atual e tampouco com os anseios da sociedade por uma justiça célere e efetiva. Em contrapartida, destaca-se que o Poder Judiciário está abarrotado de processos, não se mostrando razoável a permanência de demandas suspensas em cartório quando o juízo está sobrecarregado e até mesmo sem espaço físico para acomodar os processos em curso e os servidores. Em face das considerações alinhadas e atendendo à razoabilidade e economia processual, tem-se que o processo deverá ser arquivado [...]. (Processo nº 151269-2/08 – Execução por Quantia Certa, disponibilizado no DJe de 09.05.2013. p. 760)

Muitos outros exemplos poderiam ser apresentados sem que conseguíssemos, com isso, esgotar o universo de situações passíveis de uma análise qualitativa dentro do escopo do presente trabalho. Todavia, isso não será feito, a fim de se evitar o excesso.

Os resultados positivos dessa postura criativa dos juízes são visíveis. O TJDFt tem demonstrado um desempenho superior nas metas estabelecidas pelo CNJ¹⁷. Mesmo assim, a atitude de seus juízes não passa isenta de críticas, muito pelo contrário. Não que seja a única causa, mas sua importância para a obtenção de tais resultados é inquestionável.

Paradoxalmente, a despeito da atual fase de renovação do estudo e da aplicação do processo civil decorrente do neoprocessualismo, influência do neoconstitucionalismo na disciplina do processo, existem ainda aqueles que buscam uma identificação do direito com a lei, opondo-se contra essa nova postura ativista por simples apego ao cumprimento estrito do princípio da legalidade processual, da forma em detrimento do fim. Por outro lado, há os que apontam os riscos para devido processo legal decorrentes do ativismo judicial na condução do processo, o que deve ser visto com parcimônia, em cada caso concreto, mediante a ponderação dos princípios constitucionais colidentes envolvidos, não sendo possível presumir acerca da ocorrência de qualquer prejuízo em abstrato.

17 <http://www.cnj.jus.br/noticias/10603:tjdf-t-apresenta-balanco-sobre-cumprimento-das-metas-do-judiciario>.

Compete-nos, antes de avançarmos no termo, enfrentar uma questão inolvidável, qual seja: *o ativismo judicial no ritualismo processual é lícito?* Antes de enfrentá-la, todavia, compete-nos ressaltar que não intentamos fazer proselitismo ou proscricções, afinal de contas nossa opção metodológica foi pelo estudo dos fatos adjacentes à norma em detrimento da busca pelo “fundamento de validade” no repertório de prescrições normativas existentes no ordenamento jurídico. Com efeito, este *paper* não é um estudo opinativo, de mero apreço ou desapreço. Ao revés, todo o esforço argumentativo despedido até aqui visa ajudar a compreender a fenomenologia do ativismo, a fim de que seja possível estabelecer com propriedade seus limites e potencialidades para, então, tornar factível tanto o controle quanto o combate a “eventuais” excessos, quando “e se” ocorrerem.

Pois bem. Dito isso acerca das potencialidades, já registramos anteriormente os excelentes resultados obtidos pelo TJDFT, como base nos critérios de avaliação estatuídos pelo CNJ. Restam-nos, pois, discutir os limites, a fim de que, demarcada tal fronteira, torne-se possível a identificação de abusos. Assim, ainda com base na análise qualitativa dos dados pesquisados, verificamos que apenas 2 (dois) itens compreendem o núcleo intangível à flexibilização do procedimento cível, núcleo esse que constitui a fronteira intransponível pelo magistrado, são eles: I – o contraditório e a ampla defesa acerca das manifestações do *ex adverso*; II – a observância estrita dos prazos peremptórios estatuídos na lei de ritos, com algumas exceções. Deste modo, por via reflexa, poder-se-ia afirmar que se afigura lícito: a) manipular (suprimir, incluir, encurtar, alongar etc.) as fases dos procedimentos; b) ponderar acerca dos princípios constitucionais-processuais em conflito em cada caso concreto posto à apreciação do magistrado condutor do processo, “afastando” sempre aquele que afronte a efetividade de tutela, ou seja, uma tutela justa, adequada e tempestiva; c) inovar na ordem jurídica para colmatar as incomensuráveis lacunas existentes no CPC Buzaide etc. É o que nós, costumeiramente, nominamos de “*Flexmanipulação do rito processual*”. Para aceitar a utilidade e veracidade de tal assertiva, reconhecemos que se faz imperioso reconhecer que *o processo civil se desenvolve no intuito de realizar a Justiça Efetiva e não para devotar fidelidade aos seus vetustos e anacrônicos cânones, que pouco ou nada têm para contribuir com o ideal de pacificação social.*

5 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Neste ponto nos é possível enfrentar a questão central do presente estudo, qual seja: *É possível estudar o ativismo judicial sem levar em conta os fenômenos extranormativos que com ele se relacionam?* A resposta a essa questão é não.

Nesse contexto, é a Teoria Tridimensional do Direito quem nos fornece um constructo teórico capaz de referendar a conclusão apresentada. O saudoso Jurista brasileiro Miguel Reale (2000: 65-67) sistematizou-a da seguinte forma:

- a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;
- b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;
- c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

Essa dialética entre fato, valor e norma é denominada pelo autor como dialética de implicação-polaridade ou dialética da complementaridade. Isso porque, como leciona o saudoso professor:

[...] o fato e o valor nesta se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade), mas se exigindo mutuamente (implicação) o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do direito. (idem: 67)

Como se observa, a Teoria Tridimensional do Direito é de fácil inteligência, sendo, pois, despiciendo empreender grandes esforços para torná-la apreensível pelo leitor/interlocutor. Todavia, em linhas gerais, para o Professor Miguel Reale não é possível chegar à compreensão integral do Direito sem a correlação unitária e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica: fato, valor e norma.

Justamente por perfilharmos o sociologismo jurídico como referencial teórico-metodológico, optamos por partir dos fatos subjacentes à norma para tentar compreender o fenômeno jurídico estudado – o ativismo judicial *versus* ritualismo processual na experiência do TJDF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no resultado da análise dos dados coletados com a pesquisa empírica empreendida no âmbito da magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi-nos possível criar uma quando a partir do qual se buscou demonstrar a existência de ativismo judicial também em despachos e decisões, o que tem resultado em uma flexibilização do rito processual, em detrimento de formalismo exacerbado. Resultado disso é concretização, em proveito do jurisdicionado, do direito fundamental-constitucional à celeridade

processual. Mas não é só. Nosso objetivo não se restringe a lançar luzes sobre o estudo do ativismo judicial, examinando-o de um novo ângulo, é mais pretensioso. Apontando a causa do fenômeno do ativismo judicial em circunstância da realidade histórico-cultural adjacente ao fenômeno jurídico, pretendemos extrair daí uma regra geral, a fim de defender a necessidade, ainda atual, de superação do normativismo positivista pela dialética entre fato, valor e norma, posto que só assim é possível alcançar a exata compreensão do fenômeno jurídico. Algo que, infelizmente, ainda não foi alcançado na era pós-positivismo que, pelo visto, continua identificando o direito com a norma – a norma-princípio em sucedâneo à norma-regra.

REFERÊNCIAS

- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*: Vitória, a. 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 9 maio 2013.
- DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. 12th ed. New Jersey, Pearson/Prentice Hall, 2008. Disponível em: <http://www.pearsonhighered.com/educator/product/Understanding-Public-Policy-14E/9780205238828.page#dw_resources>. Acesso em: 14 maio 2013.
- FIGARO, André Domingues. *Comentários à reforma do Judiciário: Emenda Constitucional nº 45*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- KMIEC, Keenan D. The Origin and Current Meanings of Judicial Activism. *California Law Review* 92, n. 5 (2004): 1441-1477. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview>>. Acesso em: 9 maio 2013.
- MIGUEL, Reale. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana. *Fórum Administrativo*, v. 94, p. 71-79, 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31841-36966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2013.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVEIRA, Eustáquio Nunes. A crise do Judiciário e a formação do juiz. *Revista CEJ*, v. 6, n. 18, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/498>>. Acesso em: 9 maio 2013.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opin. Pública [online]*. 2004, v. 10, n. 1, pp. 01-62. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2013.
- _____; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP – Dossiê Judiciário 21* (1994). Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/21/04-sadek.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar. A reforma do Judiciário: uma análise econômica. Trabalho apresentado no Seminário Internacional “Sociedade e a Reforma do Estado”, realizado em São Paulo de 26 (1998). Disponível em: <<http://raceadm3.nuca.ie.ufrj.br/buscarace/Docs/acpinheiro2.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2013.

THOMAS, C. *The global expansion of judicial power*. No. 23. NYU Press, 1997.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. O juízo cognitivo de moldura do discurso racional universalista do positivismo jurídico kelseniano como precursor dos discursos da área aberta. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília*, v. 24, n. 3, p. 35-52, mar. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46794>>. Acesso em: 14 maio 2013.